



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 968/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 347/2022 que “Autoriza o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 assim ementado:

“Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a) DE EUGÊNIO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/03/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 31/03/2022 ao dia 01/04/2022 (fl. 05v).

A proposição em referência, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, apresentado pelo Autor “Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa ao Substitutivo Integral N.º 01, assim informa:

“O presente substitutivo integral visa aperfeiçoar a medida legislativa aviada por Membro do Poder Legislativo Estadual, no sentido de dar-lhe contornos constitucionais de que tratam os direitos e garantias individuais da saúde, da vida e da segurança pessoal, previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e no Art. 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao reconhecê-los, segundo efetiva necessidade protetiva em face à risco eminente a seu bem-estar. Trata-se de lei que objetiva dar condições à mulher para defesa da própria vida, em detrimento ao risco oferecido por seu parente, cônjuge ou convivente, conforme decretado em ordem judicial, dando-lhe o direito de paridade de armas contra quem atenta em desfavor de sua vida. A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, a opressão, a intimidação, a

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

violência, ao crime e a garantia da cidadania. Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas. No Brasil, observa-se que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da Linear Clipping, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018 [1]. Somente no estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de feminicídios aumentou dez vezes mais do que a média nacional, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública 2018 [2].

Enquanto em nível nacional o índice de feminicídio cresceu 4% de 2017 para 2018, no mesmo período, no Rio Grande do Sul, foi registrado um aumento de 40,5%. Em matéria disponível no Portal G1 [3], há indicação de que essa violência não só aumentou no Brasil, mas no mundo inteiro. Segundo a fonte, “o confinamento levou a aumentos das denúncias ou ligações para as autoridades por violência doméstica de 30% no Chipre, 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina”. No Brasil, ocorreram “648 feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019”. Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma para essas mulheres. Busca-se por meio desta medida legiferante, a proteção da vida da mulher, vítima de violência doméstica, que se socorre de medida protetiva judicial para proteção de seu cônjuge ou convivente.

Trata-se de reforçar os meios de autodefesa, jamais se confundindo com o fomento a violência. No âmbito federal, o Estatuto do Desarmamento, representado pela Lei 10.826/2003, prevê as hipóteses de exceção para o porte de arma em seu art. 6º. Neste rol, fora incluído pelo Projeto de lei 6.278/2019, de autoria Dep. Federal Sanderson, que tramita na Câmara dos Deputados, a previsão para mulheres amparadas por medida protetiva concedida judicialmente. Citado projeto recebeu Parecer Favorável pela Comissão dos Direitos da Mulher, em 01/11/2022 com o apensamento dos PLs 234/2020, 2747/2021 e 2126/2022.”.

Noutro giro, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei da Medida Protetiva (Lei Federal 11.340/2006), a todas as mulheres são “asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Na mesma linha, serão “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Se o porte de arma de fogo é um dos meios que lhes assegure tais direitos, então o reconhecimento de sua efetiva necessidade cumpre a legislação em vigor. No Estado de Mato Grosso tem maior taxa de feminicídio do país em relação a assassinatos de mulheres, diz Anuário da Segurança Pública [4].

Informações divulgadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso [5] confirmam, relatando que os registros de feminicídios aumentam 59%. Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover



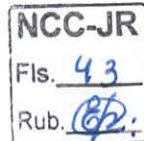
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja reconhecida a efetiva necessidade de porte de arma para essas mulheres.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que opinou por sua aprovação (fl. 06-15), tendo em seguida recebido o apensamento do Projeto de Lei N.º 348/2022 e o Projeto de Lei N.º 530/2022 (fl. 15v).

Por meio do Memorando n.º 0426/2022/GDGC (fls. 16/17) o Deputado Gilberto Cattani solicitou o desapensamento dos projetos de lei apensos por entender que tratam de matérias distintas ao projeto de lei em análise, o que foi deferido pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (fl. 16v).

Em nova manifestação a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, opinou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 347/2022, conforme folhas 18/28. Visando promover adequações o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 29/30).

Nestes termos, a Comissão de Mérito, por meio do Parecer N.º 1644/2023, manifestou pela aprovação da propositura, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2024 (fl. 40/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 21/08/2024 ao dia 04/09/2022, sendo que na data de 09/09/2024, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme fl. 40/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, nos termos do Substitutivo Integral, o seguinte texto:

Art. 1º. Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial para efeitos de posse ou porte de arma de fogo de que tratam os Artigos 4º, caput, e 10, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.826, de 22/12/2003, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



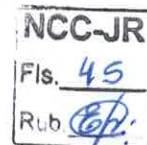
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º. A análise da documentação e da verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da posse ou do porte de arma de que trata a Lei Federal nº. 10.826, de 22/12/2003, terá absoluta prioridade administrativa.

§ 2º. A revogação da medida protetiva não cessa imediatamente o direito de que trata este artigo, cabendo as autoridades competentes a avaliação da sua manutenção.

§ 3º. São condutas proibidas às mulheres beneficiárias desta lei:

I - o porte ostensivo;

II – ser abordada em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas portando arma de fogo;

III – utilização da arma de fogo para prática de ilícitos penais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o projeto de lei em questão encontra-se aprovado nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, apresentado pelo Autor. Logo, o texto da Proposição original encontra-se prejudicada diante da rejeição da Comissão de Mérito, conforme dispõe o art. 19, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006).

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Desse modo, uma vez que foi rejeitada a proposição original está prejudicada a sua análise. Assim, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.

³ *Idem*, p. 936-937 (Destacamos).



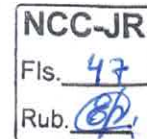
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina que a inconstitucionalidade formal “em linhas, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).⁴

A propositura tem por escopo reconhecer a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O art.1º da proposição assim dispõe:

Art. 1º. Reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção de medida protetiva decretada por ordem judicial **para efeitos de posse ou porte de arma de fogo** de que tratam os Artigos 4º, caput, e 10, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.826, de 22/12/2003, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Embora o Substitutivo Integral N.º 01 tenha promovido alteração no sentido de que a proposta original autorizava o porte de arma de fogo as mulheres sob medida protetiva e o Substitutivo reconhece a efetiva necessidade de risco ou de ameaça à integridade física da mulher sob a proteção da medida protetiva. Tanto a regra constante da proposta original quanto ao do Substitutivo Integral padecem do vício de inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade formal consiste em tratar de questões que refletem na aquisição e a concessão do porte de arma de fogo, matérias de competência privativa da União para legislar sobre porte de arma de fogo, consoante cláusula inscrita nos artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que conferem porte de arma a determinados profissionais, sempre ressaltando que a competência para legislar sobre a matéria é da União, em decorrência do princípio da predominância do interesse. Vejamos algumas decisões nesse sentido:

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Porte de armas para Procuradores do Estado. Competência privativa da União para legislar sobre material bélico. 1. Ação direta contra o art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que prevê o porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado. 2. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, compete à União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, da CF). 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que concede porte de armas a Procuradores do Estado”.

(ADI 6974, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2022 PUBLIC 16-08-2022)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR VIGILANTES PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.960/2022, do Estado do Tocantins, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que há predominância de interesse nacional. Precedentes. 3. A lei impugnada, ao reconhecer a efetiva necessidade do porte de armas de fogo por determinada categoria profissional, invade a competência privativa da União para definição dos possíveis titulares desse direito. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo para os vigilantes de empresas de segurança privada”.

(ADI 7252, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. LEI COMPLEMENTAR 1.017/2022 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União legislar sobre a posse e o porte de armas de fogo em território nacional, bem como estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado o porte funcional de arma de fogo, não sendo franqueada aos Estados e ao Distrito Federal a prerrogativa de conceder porte de arma a agentes públicos ou privados não contemplados na legislação federal (Constituição, arts. 21,



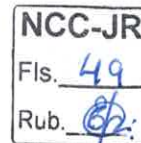
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VI e 22, I e XXI). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, “O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo” (ADI 5359/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5.5.2021). 3. É inconstitucional a lei estadual que concede porte de arma a inativos da carreira dos Agentes Penitenciários e aos Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, por violação manifesta de competência privativa da União. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 7424, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-02-2024 PUBLIC 20-02-2024)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal verifica-se que a propositura é **formalmente inconstitucional**, por violação a competência privativa da União

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio Federativo, considerado como vetor de interpretação da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 adota a Federação como forma de Estado, o art. 1º assim determina:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...).

Corroborando a competência dos Entes Federativos e enfatizando a sua autonomia o art.18 complementa que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Por fim, o artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição veda a deliberação sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir a forma federativa de Estado. Tal princípio foi incluído



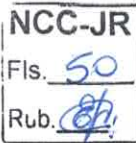
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea de modo a preservar a autonomia dos Entes Federativos.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92).

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, atraindo para si a **inconstitucionalidade material**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em desacordo com a Constituição Estadual, pois foram não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

Quanto a legalidade é importante registrar que o *caput* do art. 4º, da Lei Nacional N.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.*” Traz o requisito da comprovação da efetiva necessidade para a aquisição da arma de fogo de uso permitido e eventual disposições constantes na proposição deveriam vir ali estabelecida.

Tratando da mesma matéria tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.272/24 que autoriza o porte de arma de fogo para mulheres que estiverem sob o amparo de medida protetiva de urgência contra o agressor. A proposta é de autoria da senadora Rosana Martinelli.

Além disso, a proposição no § 1º do art. 1º determina que a análise da documentação e da verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da posse ou do porte de arma de que trata a Lei Federal nº. 10.826, de 22/12/2003, terá absoluta prioridade administrativa, é dizer que norma estadual determina como serão geridos os trabalhos da Polícia Federal, órgão responsável pela concessão da posse ou do porte de arma.

Em face de todo o exposto, atentando as questões atinentes ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição é **inconstitucional** no âmbito formal, o que caracteriza impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei N.º 347/2022, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 347/2022 <i>Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer N.º 968/2024/CCJR</i>	
Reunião da Comissão em	15 / 10 / 2024
Presidente: Deputado (a)	JULIO LAMPOS
Relator (a): Deputado (a)	DE EUGENIO

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 347/2022, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jacub
Membros (a)	4 pms



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 53
Rub. 82

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	18ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/09/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 347/2022 "Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Gilberto Cattani		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Beto Dois a Um	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.						


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR